RECURSO ESPECIAL Nº 2203815 - DF(2025/0093207-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS DE JURISDIÇÃO. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM PESSOA JURÍDICA. FORO DA AGÊNCIA OU SUCURSAL (ART. 53, III, b, CPC). NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 63, § 5º, DO CPC E DO ART. 101, I, DO CDC. SÚMULAS 33/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o declínio, de ofício, da competência do foro do Distrito Federal para a Comarca de Águas da Prata/SP, ao reconhecer a escolha aleatória de foro e afirmar a observância do art. 53, III, *b*, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é vedado o declínio de ofício em competência territorial relativa em ação de consumo; (ii) o consumidor pode escolher o foro mais conveniente dentre as hipóteses legais, inclusive o domicílio do réu; (iii) a Súmula 33/STJ impede a declaração de incompetência territorial de ofício; (iv) há dissídio com o REsp 2.117.029/DF .

3. A escolha aleatória de foro, sem vínculo com a relação jurídica ou com os foros legalmente previstos, afronta o princípio do juiz natural e os limites constitucionais de jurisdição, o que autoriza o declínio de

Documento eletrônico VDA56119860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 22dad5d9-97df-48e8-808b-01fa7aa0e9ef

ofício e afasta a incidência da Súmula 33/STJ em hipóteses de incompetência funcional de ordem constitucional. A contratação e a agência bancária vinculada situadas em Águas da Prata/SP atraem o foro da agência ou sucursal nas obrigações contraídas com pessoa jurídica, nos termos do art. 53, III, *b*, do CPC.

4. As razões recursais não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, incidindo as Súmulas 283/STF e 284/STF. A invocação dos arts. 46 e 63, § 5º, do CPC e do art. 101, I, do CDC, sem demonstrar a aderência da escolha ao catálogo legal de foros, não supera o reconhecimento de aleatoriedade. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico com similitude fático-jurídica.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56119860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 22dad5d9-97df-48e8-808b-01fa7aa0e9ef

RECURSO ESPECIAL Nº 2203815 - DF(2025/0093207-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS DE JURISDIÇÃO. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM PESSOA JURÍDICA. FORO DA AGÊNCIA OU SUCURSAL (ART. 53, III, b, CPC). NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 63, § 5º, DO CPC E DO ART. 101, I, DO CDC. SÚMULAS 33/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o declínio, de ofício, da competência do foro do Distrito Federal para a Comarca de Águas da Prata/SP, ao reconhecer a escolha aleatória de foro e afirmar a observância do art. 53, III, *b*, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é vedado o declínio de ofício em competência territorial relativa em ação de consumo; (ii) o consumidor pode escolher o foro mais conveniente dentre as hipóteses legais, inclusive o domicílio do réu; (iii) a Súmula 33/STJ impede a declaração de incompetência territorial de ofício; (iv) há dissídio com o REsp 2.117.029/DF.

3. A escolha aleatória de foro, sem vínculo com a relação jurídica ou com os foros legalmente previstos, afronta o princípio do juiz natural e os limites constitucionais de jurisdição, o que autoriza o declínio de

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

ofício e afasta a incidência da Súmula 33/STJ em hipóteses de incompetência funcional de ordem constitucional. A contratação e a agência bancária vinculada situadas em Águas da Prata/SP atraem o foro da agência ou sucursal nas obrigações contraídas com pessoa jurídica, nos termos do art. 53, III, *b*, do CPC.

4. As razões recursais não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, incidindo as Súmulas 283/STF e 284/STF. A invocação dos arts. 46 e 63, § 5º, do CPC e do art. 101, I, do CDC, sem demonstrar a aderência da escolha ao catálogo legal de foros, não supera o reconhecimento de aleatoriedade. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico com similitude fático-jurídica.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON FLORENCIO DOS SANTOS (MILTON) contra acórdão da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo como recorridos ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS) e BANCO DO BRASIL S.A. (BB), assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. 53, III, "B", DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do STJ.*
>
> *2. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do juiz natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais.*
>
> *3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, "b", do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional.*
>
> *4. Por força do art. 125 da CF/88, em respeito ao princípio federativo,*

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal.
5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

No caso, o Juízo de primeira instância declinou, de ofício, a competência para a Comarca de Águas da Prata/SP, por entender ausente vínculo territorial com o Distrito Federal, decisão mantida pela 6ª Turma Cível com fundamento na vedação à escolha aleatória de foro e na necessidade de observar o foro da agência ou sucursal para obrigações contraídas com pessoa jurídica, nos termos do art. 53, III, *b*, do CPC, em respeito ao princípio do juiz natural e aos limites de jurisdição delineados na Constituição.

A Turma ressaltou que a Súmula 33/STJ não pode ser aplicada para legitimar escolha sem critério legal e destacou que o contrato foi firmado na mesma comarca do domicílio do autor (Águas da Prata/SP), inexistindo vínculo com o Distrito Federal.

Não há registro de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MILTON sustenta, em síntese, **(1)** que o acórdão contrariou os arts. 46 e 63, § 5º, do CPC e o art. 101, I, do CDC, bem como a Súmula 33/STJ, ao admitir o declínio de ofício da competência territorial e ao afastar a faculdade legal de escolha do foro pelo consumidor; **(2)** aponta dissídio jurisprudencial com o REsp 2117029/DF, defendendo a impossibilidade de declínio de ofício em hipóteses de competência relativa e a legitimidade da escolha do foro pelo consumidor.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, conforme certidão de decurso de prazo.

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo, por inexistência de situação excepcional, teratologia ou contrariedade manifesta à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

É o relatório.

VOTO

MILTON ajuizou ação para responsabilizar ATIVOS e BB pela divulgação de dívida prescrita em plataforma de negociação, apontando violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e requerendo indenização. O Juízo declinou a competência para Águas da Prata/SP, foro do domicílio do autor e local da contratação; o agravo de instrumento interposto foi desprovido, sob o argumento de que a escolha do Distrito Federal seria aleatória e que, em obrigações contraídas com pessoa jurídica, prevalece o foro da agência ou sucursal, não o da sede, tudo em observância ao juiz natural e à repartição constitucional de jurisdição.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para reconhecer a impossibilidade de declínio de ofício em competência territorial relativa, assegurar a faculdade de o consumidor escolher o foro mais conveniente dentro das hipóteses legais e, com isso, manter o processamento da ação no foro eleito, em conformidade com o CDC e o CPC, além de uniformizar a interpretação da Súmula 33/STJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontada como paradigma.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Declínio de ofício da competência territorial em ação de consumo

MILTON pretende invalidar o declínio de ofício da competência, sustentando violação dos arts. 46 e 63, § 5º, do CPC, art. 101, I, do CDC e da Súmula 33/STJ, além de afirmar que o consumidor pode escolher o foro mais conveniente, inclusive o domicílio do réu.

O acórdão recorrido, porém, assentou que a distribuição da ação no Distrito Federal configurou escolha aleatória de foro, em desconformidade com o art. 53, III, *b*, do CPC, e, sobretudo, que tal expediente afrontou o princípio do juiz natural, a repartição constitucional da jurisdição e o pacto federativo, atraindo hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional, razão pela qual seria possível declinar a competência de ofício.

A linha argumentativa de MILTON não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

De fato, o Colegiado estadual delimitou premissas: a) a contratação e a agência bancária vinculada situaram-se em Águas da Prata/SP, o que, por regra, fixa a competência no foro da agência ou sucursal para as obrigações contraídas pela pessoa jurídica (art. 53, III, b, CPC); b) a escolha do Distrito Federal foi aleatória e sem critério legal, não amparada por nenhuma das hipóteses de competência territorial do

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

CPC; c) em hipóteses de distribuição aleatória que desorganizem a jurisdição e comprometam o juiz natural, há incompetência funcional de ordem constitucional, justificando o declínio de ofício (e-STJ, fls. 372-375).

MILTON limitou-se a invocar, de maneira geral, a faculdade do consumidor de escolher o foro e a Súmula 33/STJ, sem enfrentar o núcleo decisório de índole constitucional e funcional adotado no acórdão, nem justificar, concretamente, a compatibilidade da opção pelo Distrito Federal com os critérios legais de competência territorial e com o art. 46 do CPC.

Nessa moldura, incide o óbice da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos aptos, por si, a manter a conclusão, o que prejudica o conhecimento do ponto.

Além disso, as razões recursais apresentam deficiência sobre a pertinência normativa. O art. 63, § 5º, do CPC refere-se à cláusula de eleição de foro, cuja existência não foi indicada nem demonstrada no caso concreto, e o art. 46 do CPC trata da competência territorial em ações fundadas em direito pessoal, sem infirmar o critério específico aplicável às obrigações contraídas por pessoa jurídica no local da agência ou sucursal (art. 53, III, *b*, CPC), que foi o parâmetro utilizado pelo acórdão (e-STJ, fls. 372-374).

A invocação genérica do art. 101, I, do CDC e da Súmula 33/STJ não supre a necessidade de demonstrar a aderência da escolha ao catálogo legal de foros competentes e nem enfrenta a premissa de incompetência funcional constitucional afirmada no julgado estadual. Configura-se, pois, a deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

Por fim, o apelo pretende, em certa medida, deslocar a discussão para a liberdade ampla de escolha do foro pelo consumidor, sem enfrentar que o acórdão reconheceu, expressamente, a flexibilidade dessa escolha, porém circunscrita às hipóteses legais e à preservação do juiz natural e da organização da jurisdição.

Nesse ponto, a irresignação é meramente contrária ao resultado e não indica violação direta e específica dos dispositivos federais apontados, de modo a superar os óbices de cognoscibilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor, veda o ajuizamento de ações em foro aleatório, sem qualquer pertinência com a relação jurídica, por violação do princípio do juiz natural. Nesses casos, a competência, em regra relativa, adquire contornos de natureza absoluta, autorizando a declinação de ofício e afastando a incidência da Súmula 33/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. ***Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.*** *Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 391.555/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 14/4/2015, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. 2. ***Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.*** *3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso. 4. Agravo interno improvido.*
(AgInt no REsp 1.866.563/AL, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 5/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 9/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta****. Se a autoria do feito pertence*

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. ***Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada****. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ.*
2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 676.025/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015)

(2) Dissídio jurisprudencial com o REsp 2.117.029/DF

MILTON alegou dissídio com o REsp 2.117.029/DF, por suposta impossibilidade de declínio de ofício em competência territorial relativa e pela legitimidade da escolha do foro pelo consumidor.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, o ordenamento exige cotejo analítico, com a indicação clara da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes, o que não se verifica nas razões apresentadas.

O recorrente limitou-se a transcrever a ementa do paradigma, sem comparar os contextos fáticos e, sobretudo, sem enfrentar que, no caso concreto, o acórdão estadual qualificou a distribuição como aleatória e, por isso, reconheceu hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional vinculada ao pacto federativo e à repartição da jurisdição, acrescida da aplicação do art. 53, III, b, do CPC.

Ausente o cotejo analítico, resta inviável o conhecimento pela alínea c.

De todo modo, estando prejudicado o conhecimento pela alínea *a* por incidência dos óbices sumulares antes apontados, fica igualmente prejudicada a análise do dissídio sobre a mesma questão jurídica, pois a inadmissão do tema sob a alínea *a* obsta a alínea *c* quando versam sobre idêntico conteúdo normativo.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:22
Código de Controle do Documento: ca259f6c-9409-4aec-a39b-08bd597eced2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.203.815 / DF

Número Registro: 2025/0093207-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07378902020248070001 07408833920248070000 7378902020248070001 7408833920248070000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56082439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:12
Código de Controle do Documento: 7f17e38c-1bde-4373-bf2f-8ed457be94dd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:12
Código de Controle do Documento: 7f17e38c-1bde-4373-bf2f-8ed457be94dd